Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-5559/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/22305/2012
PROTOCOLO	**:**	1270657
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES FORNECEDORES	**:**	AUTO POSTO CANDEIA LTDA e AUTO POSTO MARIELY LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA, COM FORNECIMENTO PARCELADO
VALOR INICIAL REGISTRADO	**:**	R$ 846.701,30
VIGÊNCIA	**:**	2.3.2012 a 1º.3.2013

DESPESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO DE ATA. REGULAR E LEGAL.

Examina-se nestes autos a formalização – 1ª etapa – da contratação formalizada por meio da Ata de Registro de Preços nº 2/2012, (peça 29), originária do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 2/2012, celebrada entre o Município de Guia Lopes da Laguna e Auto Posto Candeia Ltda e Auto Posto Mariely Ltda na condição de Compromitentes Fornecedores, visando à constituição do Sistema de Registro de Preços, para aquisição de combustível, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital, pelo período de 12 (doze) meses contados da assinatura da Ata, conforme descrito na sobredita Ata de Registro de Preços nº 2/2012, constante da peça 29 dos presentes autos.

Em exame a Equipe Técnica da 5ª ICE, por meio da Análise Conclusiva de ANC-5ICE-6065/2013, (peça 38), concluiu que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 2/2012 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2012 (peça 29), atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como a INTC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o r. Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6820/2013 (peça 39), em que opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 311, I, c.c o artigo 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o processo licitatório – Pregão Presencial nº 2/2012 – cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e com as determinações contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "B", "B.1", do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

Da mesma forma, quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2012, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, incisos I a III; VII; [1], bem como às do Capítulo III, Seção I, 2, 2.1.1, "B", do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS.

Mediante o exposto, com fundamento nos artigos 13, inciso V; 311, inciso I e 312, inciso I, primeira parte do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 057/2006, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I. o objeto e seus elementos característicos;
II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
[...]
VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
[...]

licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 2/2012 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2012, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e os compromitentes fornecedores Auto Posto Candeia Ltda e Auto Posto Mariely Ltda.

II – Após publicação o Cartório deverá adotar as providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite previsto no artigo 336, inciso III, do RITC/MS c/c artigo 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES. nº 3/2010.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 27 de junho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR